



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 37/2025

Maceió, 16 de abril de 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1016/2025
Data: 24/04/2025 - Horário: 10:15
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente Projeto de Lei nº 151/2023 que “*Dispõe sobre as regras de segurança em casas de entretenimento, impondo restrições ao uso de fogos de artifício e a realização de shows de pirotecnia em locais fechados no Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 151/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado dispõe sobre normas de segurança relativas ao uso de fogos de artifícios/sinalizadores e à realização de qualquer tipo de show de pirotecnia em locais fechados. Ocorre que tal matéria é de competência afeta aos entes municipais para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, porque envolve a suplementação de normas de segurança relativas a estabelecimentos comerciais, afastando-se, portanto, a atuação do Estado-membro sobre a temática.

Além de tal entendimento já ter sido chancelado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o projeto aprovado, ao prever novas obrigações aos estabelecimentos comerciais que descreve, também diverge do contido na Lei Estadual nº 7.456, de 21 de março de 2013, a qual dispõe de modo geral sobre as atribuições do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBM/AL para as atividades contra incêndio e pânico.

Sendo assim, sob o ângulo formal, o Projeto de Lei aprovado encontra-se maculado de vício de iniciativa, na medida em que adentra em matéria de competência legislativa reservada aos municípios, conforme precedentes do STF, e por este motivo carece ser vetado por inconstitucionalidade formal.

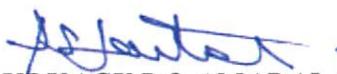
Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Também deve ser vetado por inconstitucionalidade material por violar o Princípio da Razoabilidade, já que em análise minuciosa realizada pelo órgão competente para tal fiscalização, quer seja, o CBM/AL, constatou-se que há disposições muito mais rigorosas, uma vez que devem ser considerados os elementos necessários e imprescindíveis ao atendimento do propósito da norma; enunciados normativos que apenas ratificam o Diploma Legal vigente, tornando-se, portanto, desnecessários; e disposições com menor rigor de segurança, o que vai de encontro à própria finalidade da proposta.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 151/2023, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador